PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8016428-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: LUCAS DOURADO FEITOSA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, 2º VARA CARLITOS DOURADO MOITINHO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACORDA0 PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória, justificada no resquardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade, encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida. Ordem DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8016428-37.2022.8.05.0000, da 2º Vara de Criminal da Comarca de Irecê — Ba, tendo como impetrante CARLITOS DOURADO MOITINHO — OAB/BA 69.555, e como paciente LUCAS DOURADO FEITOSA SILVA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA **DECISAO** PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8016428-37.2022.8.05.0000 PACIENTE: LUCAS DOURADO FEITOSA SILVA e outros Advogado (s): CARLITOS DOURADO MOITINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): CARLITOS DOURADO MOITINHO impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de LUCAS DOURADO FEITOSA SILVA apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irecê/Ba, por suposto ato ilegal praticado e descrito no processo nº 8002225-65.2021.8.05.0110. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 23 de junho de 2021, no curso das diligências empreendidas para cumprimento de mandado de busca e apreensão deferida no bojo do processo n. 8001659-19.2021.805.0110, sendo a prisão convertida em preventiva por decisão proferida nos autos do APF n. 8001836-80.2021.8.05.0110. Alega que tanto a representação pela decretação da prisão preventiva, quanto a decisão que a decretou, esta baseada somente em uma conversa por interceptação telefônica, ao qual falam o primeiro nome do paciente, contudo, depois da prisão em flagrante oriunda desta interceptação, foi dito na delegacia que o paciente não tem

envolvimento com o tráfico de drogas, que ele trabalha como mototaxista, o que foi confirmado por terceiros. Ocorre que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 23/06/2021, ancoradas em qualquer prova ou fato concreto que levasse a ilação de que a medida extrema fosse necessária, pois a decisão abjurada foi editada com singelos e perfunctórios Aduz que o Paciente, é um jovem de 21 anos, possui família regularmente constituída a qual o paciente faz questão de ajudar, no que pode, trabalha com atividade lícita, pois é mototaxista, ajudando assim no meio social em que vive, e que teve, inclusive, sua moto foi apreendida, oferecendo, assim, amplas garantias ao Juízo, possuindo residência no local onde está custodiado, o que demonstra que não há motivos para evadir-se com a intenção de fugir a eventual aplicação da lei penal. denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2021 tendo o paciente apresentado sua defesa 06 de abril de 2022. Em 28 de junho de 2022 foi realizada a audiência de instrução, tendo decreto de prisão preventiva sido revisado em 06 de julho do corrente ano e mantida a custódia do paciente. deste modo, a concessão da ordem. Não houve pedido liminar. Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 231392758) de onde se extrai que os crimes apurados são de alta complexidade, dada a sua natureza (organização criminosa voltada para a prática do tráfico ilícito de drogas), envolvendo considerável número de acusado — sendo que alguns, inclusive, tardaram a apresentar resposta à acusação —, além de contar em seu acervo probatório material produzido a partir de interceptações telefônicas, circunstâncias que justificam o retardo na conclusão da A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer, no Id formação da culpa. 31705996 opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 27 de julho de 2022. 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016428-37.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara PACIENTE: LUCAS DOURADO FEITOSA SILVA e outros Criminal 1º Turma Advogado (s): CARLITOS DOURADO MOITINHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRECÊ, 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS (s): V0T0 O Habeas Corpus, remédio com assento no arcabouço constitucional, tem a natureza de ação e busca combater ato ilegal ou abusivo do qual possa resultar ameaça ou violação ao direito de locomoção (art. 5º, inciso LXVIII). LUCAS DOURADO FEITOSA SILVA, foi preso, junto com outros denunciados, em cumprimento de decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº APF 8001836-80.2021.8.05.0110, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e por promover, constituir e integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, nos termos dos artigos 33, caput, e 35, ambos da lei 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/2013, que culminou na ação penal de n.º 8002225-65.2021.8.05.0110. Aduz o impetrante a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. No entanto, tenho que tal pleito não merece acolhimento. O decreto judicial que decretou a prisão cautelar do acusado, ao contrário do alegado, encontra-se bem fundamentado, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum "(...) No caso em exame, verifica-se que se libertatis, ad litteris: encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso. Constato que a materialidade do crime e indícios da autoria estão comprovados pelos depoimentos das testemunhas. Eis, pois, o fumus comissi delicti. Ademais não há dúvidas de que também está presente o periculum

libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi dos agentes. Verifica-se, pelo auto de exibição e apreensão e autos de constatação prévia que os flagranteados foram encontrados com alta quantidade de entorpecentes 02 kg e 690 gramas de maconha, 452 gramas de cocaína - além de 03 (três balanças de precisão, petrechos comumente utilizados para a facilitação da mercancia de drogas, e com efeito, a concessão da ordem de soltura, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar. Repise-se que as circunstâncias da prática delitiva indicam a periculosidade dos agentes. Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, e sem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do representado revela-se imperiosa por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312, do Código de Processo Penal. Ademais, a gravidade concreta do delito indica a necessidade de decretação da medida extrema. (...) Todos esses elementos, portanto, indicam a necessidade de decretação da medida extrema. Assim, feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva dos flagranteados se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de JHOSE PAMELLA LIMA GOIS e LUCAS DOURADO FEITOSA, já qualificadas nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante fundamentos alhures delineados. Com fulcro no art. 50, § 3º da Lei 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à lavratura do laudo definitivo e eventual contraprova." A situação em que se deu a prisão é flagrancial, e foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Ressalte-se que toda o procedimento policial se deu com prévia investigação e sob uma base de medidas cautelares de busca e apreensão e escuta telefônica no qual resultou no conjunto probatórios que embasou o decreto, uma vez que tal conjunto comprova a materializada do delitos e autoria do crime peço paciente. No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, uma vez que presentes a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidando-se a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. No caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e variedade de entorpecentes, onde foram encontrados com alta quantidade de entorpecentes 02 kg e 690 gramas de maconha, 452 gramas de cocaína - além de 03 (três) balanças de precisão, petrechos comumente utilizados para a facilitação da mercancia de drogas, há de ser, pois, mantido o decreto de prisão preventiva. O entendimento de que a

gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E 0ITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANCA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5º ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justica, em crimes que provoquem grande clamor Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Assim, reavaliada, a necessidade da prisão se mostrou imprescindível, pois ainda presentes os requisitos do art. 312 e 313 do CPP, pois como declarado na decisão que manteve o seu decreto preventivo, o mesmo responde a outras ações penais, fato que demonstra que a prisão preventiva se presta a evitar a reiteração delitiva. Nessa senda. restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. Por fim, quanto às ponderações subjetivas do paciente, é pacífico o entendimento nos tribunais pátrios que condições pessoais favoráveis, por si só, não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la. Ante o exposto, DENEGO a ordem. Salvador, _____de _____de 2022. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO **RELATOR**